

que têm com objeto apólices públicas de seguro habitacional, em atenção ao disposto no art. 109, I, da CF" (fl. 85, vol. 20).

Argumenta que, "se o Tesouro Nacional, por sua conta FCVS, deve arcar com as responsabilidades do seguro, não há como suprimir o direito da Caixa Econômica Federal em intervir, sempre, nas ações judiciais que tratem da cobertura do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66), a fim de que os interesses do fundo sejam preservados" (fl. 88, vol. 20).

Requer "a admissão, conhecimento e provimento deste recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, 'a', da CF/88, a fim de reconhecida a violação pelo v. Acórdão recorrido do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, seja ele reformado, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de apreciar o interesse da Caixa Econômica Federal no feito" (fl. 90, vol. 20).

3. O recurso extraordinário foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 460-469, vol. 21).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 827.996, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da "controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza" (Tema 1.011).

Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para aguardar-se o julgamento de mérito do recurso paradigma e, após, observar-se a sistemática da repercussão geral.

5. Pela irrecorribilidade da decisão de devolução de recurso à instância de origem, seguindo a sistemática da repercussão geral (ARE n. 862.406-AgR-Segundo, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 15.2.2019; ARE n. 1.129.179-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.7.2018; PET 7.152-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16.10.2018; RE n. 607.100-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5.9.2017), **determino a devolução destes autos ao Superior Tribunal de Justiça para observância do art. 1.036 do Código de Processo Civil**, nos termos do parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Publique-se.**

Brasília, 18 de setembro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.227.909 (307)

ORIGEM : 00389206119994013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO  
PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MORADA NOVA DE MINAS LTDA. - CREDINOVA  
ADV.(A/S) : LIGIA NOLASCO (5466/AC, A1309/AM, 4318-A/AP, 56563/DF, 31229/ES, 51281/GO, 136345/MG, 26735/A/MT, 28030-A/PA, 47696/PE, 95715/PR, 217053/RJ, 1374-A/RN, 10463/RO, 583-A/RR, 109529A/RS, 401817/SP, 9526-A/TO)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO

#### LEI Nº 9.718/98 – PIS – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os recursos extraordinários nº 357.950–9/RS, 390.840–5/MG, 358.273–9/RS e 346.084–6/PR, decidiu a matéria versada neste recurso. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência da Cofins e da Contribuição ao PIS nele definida. Eis a síntese do que ficou assentado:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO – INSTITUTOS – EXPRESSÕES E VOCÁBULOS – SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o

conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

A óptica foi placitada no julgamento pelo Pleno da questão de ordem no extraordinário de nº 585.235/MG, relator o ministro Cezar Peluso, submetido à sistemática da repercussão geral. Confirmam o pronunciamento:

RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

2. Diante dos precedentes, conheço deste recurso e o provejo para afastar a base de incidência da Contribuição ao PIS definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de setembro de 2019.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.228.448 (308)

ORIGEM : 1432622015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO  
PROCED. : MATO GROSSO  
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**  
RECTE.(S) : ENCOMIND ENGENHARIA LTDA  
ADV.(A/S) : LEANDRO DIAS PORTO BATISTA (36082/DF)  
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA LEAO OSORIO (41800/DF)  
ADV.(A/S) : HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE (40887/DF)  
ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP)  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
INTDO.(A/S) : ANTONIO TEIXEIRA FILHO  
INTDO.(A/S) : HERMES BERNARDES BOTELHO  
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE (309099/SP)  
ADV.(A/S) : CLAUDIA TRIEF ROITMAN (305977/SP)  
ADV.(A/S) : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE (206916/SP)  
INTDO.(A/S) : DILMAR PORTILHO MEIRA  
ADV.(A/S) : DECIO ARANTES FERREIRA (5920/O/MT)  
INTDO.(A/S) : RODOLFO AURELIO BORGES DE CAMPOS  
INTDO.(A/S) : JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO  
INTDO.(A/S) : DORGIVAL VERAS DE CARVALHO  
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ (7355/A/MT, 1516/RO)  
ADV.(A/S) : FABIO MOREIRA PEREIRA (9405/O/MT)  
INTDO.(A/S) : ORMINDO WASHINGTON DE OLIVEIRA  
INTDO.(A/S) : EDER DE MORAES DIAS  
ADV.(A/S) : RONAN DE OLIVEIRA SOUZA (4099/O/MT)  
INTDO.(A/S) : EDMILSON JOSE DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO (7082/O/MT)  
ADV.(A/S) : MARCOS DANTAS TEIXEIRA (3850/O/MT)  
INTDO.(A/S) : BLAIRO BORGES MAGGI  
INTDO.(A/S) : SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
ADV.(A/S) : AISSA KARIN GEHRING (5741/O/MT)  
INTDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (eDOC 18, p. 126):

"AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCOMPETÊNCIA DA VARA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO PROVIMENTO Nº 004/2008/CM – NÃO OCORRÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Não há que se falar em incompetência da Vara de Ação Civil Pública e Ação Popular, diante do entendimento exarado pelo STF ao reconhecer a eficácia da decisão proferida por este Tribunal de Justiça no provimento cautelar da ADI 41659/2008."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (eDOC 18, p. 172)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 5º, XXXVII e LIII, 93, II e VIII-A e 96, I, "d", da Constituição da República.

Nas razões recursais, defende-se, em suma, a incompetência absoluta da Vara Especializada em Ação Popular e Ação Civil Pública de

Cuiabá, ante a suposta inconstitucionalidade do Provimento nº. 004/2008 do Conselho de Magistratura do Estado de Mato Grosso.

Sustenta-se, também, que “a Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso aprovou a Lei Complementar n. 313/2008 que previa a criação da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular, porém, destoando do projeto de lei apresentado pelo E. TJMT, retirou da Vara especializada a competência para processar e julgar os feitos que tenham por escopo apurar atos de improbidade administrativa.” (eDOC 19, p. 39)

A Vice-Presidência do TJMT admitiu o recurso extraordinário. (eDOC 19, pp. 130/131)

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Quando do julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de origem asseverou que: (eDOC 18, pp. 96-105)

(...)

O artigo 2º, II, da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 313, de 16 de abril de 2008, que conferiu competência às Varas Especializadas da Fazenda Pública para processar e julgar os feitos com substrato na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (“...”) *que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências* (...) está suspenso, agora, em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal, que preservou liminar deferida pelo egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso na ADI nº 41659/2008. Qualquer discussão a respeito é indevida aqui.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 17185 AgR/MT:

**“RECLAMAÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CE ART. 97) - SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA, NO CASO, DE ANTERIOR PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CE ART. 93, XI), DEFERINDO A SUSPENSÃO CA UTELAR DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 313/2008, EM JULGADO MANTIDO POR DECISÃO DO RELATOR, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PROFERIDA EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL - APLICABILIDADE À ESPÉCIE, DA NORMA INSCRITA NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”** (STF, Segunda Turma, Rcl 17185 AgR, relator Ministro Celso de Mello, DJe 27/11/2014).

Sendo assim, não há que se falar em incompetência do Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular.

(...)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, I, do Código de Processo Civil e no artigo 51, VII, primeira parte, do RITJ/MT, nego seguimento ao agravo de instrumento.”

Na análise do agravo interno, o órgão julgador assim asseverou: (eDOC 18, pp. 127-133)

(...)

Em que pesem às alegações do agravante, tenho que a pretensão posta não merece acolhida, uma vez que não se verifica qualquer ilegalidade na decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento em apenso, pela Des. Nilza Maria Pôssas de Carvalho, em substituição legal, porquanto, foi devidamente fundamentada, detalhada e coerente com entendimento firmado nas Cortes Superiores.

Vejamos.

De fato, a Lei Complementar Estadual nº 313/2008 prevê, em seu art. 2º, II, que:

**“(...) a 17ª Vara Cível passa a ser denominada Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular, ficando com competência exclusiva para processar e julgar os feitos que tenham por objeto a proteção de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e os que seguirem o procedimento previsto nas Leis nº 7.347/85 e nº 4.717/65, exceto aqueles cuja natureza jurídica tenha por fundamento o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) que tramitarão obrigatoriamente nas Varas Especializadas da Fazenda Pública nas respectivas comarcas: (...)”**

Essa lei, no entanto, teve sua eficácia suspensa em razão do deferimento de medida liminar pelo Pleno deste Sodalício na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 41659/2008, de sorte que não pode ser aplicada à hipótese dos autos.

Ademais, embora a ação direta de inconstitucionalidade alhures mencionada tenha tido o seu curso sobrestado neste Tribunal por força de decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4138/2008, proposta com idêntico fundamento, foi expressamente mantida a eficácia da medida cautelar nela antes deferido por esta Corte de Justiça.

(...)

A controvérsia ora em análise foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.138 da relatoria do Ministro Celso de Mello, e que restou assim ementada:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO**

TEMA PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO – INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 96, II, “D”, E ART. 125, § 1º, “in fine”) – OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA COMPETÊNCIA MATERIAL E DOS LIMITES TERRITORIAIS DE DIVERSAS VARAS JUDICIAIS – A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOCTRINA – PRECEDENTES – REAFIRMAÇÃO DE CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI COMPLEMENTAR MATO-GROSSENSE Nº 313/2008 – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

O ponto controvertido nestes autos, qual seja, a constitucionalidade da Lei Estadual nº. 313/2008, foi especificamente abordado na ação direta. Do voto condutor do referido acórdão, extraio os seguinte fundamentos:

“É por isso que, tratando-se, como no caso, de proposições legislativas que disponham sobre divisão e organização judiciárias, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte tem enfatizado que a criação de novas comarcas ou de novas Varas judiciárias ou, ainda, a alteração de sua competência material ou de seus limites territoriais, sempre que as inovações introduzidas por iniciativa parlamentar não se acharem contempladas na proposição original que o Tribunal de Justiça submeteu à apreciação da Assembleia Legislativa local, caracterizam infringência ao vínculo de pertinência temática que tais emendas devem manter com o objeto do projeto de lei a que aderem, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal feito consignar, no tema, a seguinte advertência:

**“Lei de organização judiciária . Poder de emenda da Assembleia Legislativa . – O poder de emenda do Legislativo, no que concerne à proposta do Tribunal de Justiça sobre alteração da organização e divisão judiciárias, está subordinado a que a emenda não seja estranha ao objeto da proposta e que não determine aumento de despesa. – A criação de comarca e vara em locais diferentes dos indicados na proposta não ofende o requisito relativo ao aumento de despesa, mas vulnera o outro requisito, também enunciado no art. 144, § 5º, da Constituição Federal, pois importa aprovação de emenda estranha ao objeto da proposta. – Representação julgada procedente, em parte, para declarar-se a inconstitucionalidade do item V do art. 185 e do art. 186, na parte referente à criação da comarca de Timon , ambas da Lei nº 4.105, de 16 de novembro de 1979, do Estado do Maranhão.”** (RTJ 102/908, Rel. Min. SOAREZ MUÑOZ – grifei)

(...)

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, julgo procedente a presente ação direta, para declarar, em consequência, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 313, de 16/04/2008 , editada pelo Estado de Mato Grosso.”

Verifico, portanto, que acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, “b” do CPC, c/c o art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**  
Relator

Documento assinado digitalmente

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.228.667**

(309)

ORIGEM : 40043955220188040000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROCED. : AMAZONAS  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS  
RECDO.(A/S) : ANA CENIRA FERNANDES PEREIRA DA SILVA  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA VIEIRA DE ABREU (10061/AM)

Consta da decisão de admissibilidade do recurso extraordinário (pág. 2 do documento eletrônico 10), que o recorrente opôs embargos declaratórios em face do acórdão ora recorrido.

Verifico, porém, que não constam nos autos as peças processuais referentes à petição, ao respectivo acórdão de julgamento, bem como à certidão de publicação dos referidos embargos.

Isso posto, oficie-se ao Juízo de origem para que envie as referidas peças a esta Corte.

À Secretaria para as providências.

Brasília, 1º de outubro de 2019.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.229.484**

(310)